



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.).

Institui a Política Pública de Incentivo a Disseminação do Evangelho em Unidades Prisionais do país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído a Política Pública de Incentivo a Disseminação do Evangelho nas unidades prisionais no país, configurando-se como mecanismo estratégico de enfrentamento aos problemas carcerários através da complementação da assistência psicológica e religiosa dentro das unidades prisionais do país.

Art. 2º O Incentivo a Disseminação do Evangelho será implementada por padres, pastores e evangelistas nas unidades prisionais através de:

I – missas e cultos regulares;

II – estudos bíblicos e religiosos regulares;

III – apoio psicológico e religioso aos cristãos em condição carcerária.

§ 1º É direito do preso receber acompanhamento e educação religiosa Cristã que lhe permita o aprendizado e o convívio carcerário, em ambiente digno e inclusivo, ressalvado o livre-arbítrio e a liberdade de crença.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Pública de Incentivo a disseminação do Evangelho nas Unidades Prisionais do país:

I - promover e garantir o acesso de padres, pastores e evangelistas ao sistema carcerário, de forma regular;

II - oferecer ambiente de aprendizado religiosos digno e inclusivo;

III – oferecer o tempo necessário para que as atividades propostas sejam realizadas;

Art. 4º São diretrizes da Política Pública de Incentivo a disseminação do Evangelho nas Unidades Prisionais no país:





I – a adoção de uma atitude receptiva, empática e acolhedora no atendimento pelos padres, pastores e evangelistas responsáveis pela disseminação da doutrina Cristã;

II – o desenvolvimento de ações voltadas à valorização da autoestima dos presos;

III - o oferecimento de proteção física, emocional e moral contra as perseguições religiosas;

IV – a promoção de mecanismo de acompanhamento religioso e psicológico adequado;

V – a promoção de ações e campanhas educativas que combatam o preconceito, por meio de oficinas temáticas, rodas de conversa, dinâmicas interativas, projetos sociais, seminários e palestras.

Art. 5º O preso que aderir à política de incentivo ao evangelho descrita nesta Lei, terá direito à remição da pena por estudo, na forma da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que institui e estabelece Política Pública de Incentivo a Disseminação do Evangelho em Unidades Prisionais do país.

A execução penal brasileira foi sistematizada por meio da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que se apresentou de forma significativa no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever que o preso ou internado é um sujeito de direitos e deveres e que cabe ao Estado o dever de proporcionar uma harmônica integração social ao condenado ou internado.

Logo, a assistência religiosa durante o encarceramento faz parte de um rol de assistências impostas ao Estado em benefício do encarcerado e está prevista na Lei de Execução Penal brasileira no seu artigo 11, tendo por objetivo ressocializar o preso, por meio da orientação religiosa. Deve-se que considerar, para tanto, que apesar do Brasil ser um estado laico, não é um país ateu, o que faz com que tenha o dever de assegurar a pluralidade religiosa e garantir o seu exercício aos habitantes que assim o desejarem.





Dessa forma, previu o Constituinte de 1988, por meio do artigo 5º e elevou à categoria de direito fundamental a liberdade religiosa, que se constitui em liberdade de crença, culto e organização religiosa, pois, ainda que o preso tenha sido privado de liberdade, não perde os seus direitos não atingidos na sentença, podendo se manifestar, caso deseje, acerca ou não de sua orientação religiosa.

Com o objetivo de garantir a liberdade de crença nas unidades de privação e restrição de liberdade, a Política Pública de Incentivo a Disseminação do Evangelho, visa garantir a assistência religiosa em todas as unidades prisionais do país, visando o fortalecimento da liberdade de crença e acolhimento voltado à religiosidade.

Por essas razões e para garantirmos o exercício do direito constitucionalmente garantido ao preso, livre de discriminação e preconceitos, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação..

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

